



PORTARIA CONJUNTA Nº 05, DE 09 DEZEMBRO DE 2009.

O SUPERINTENDENTE FEDERAL da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 300, de 16 de junho de 2005, que aprova o Regimento Interno das Superintendências Federais da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso I, do Regulamento a que se refere o Decreto nº 44611, de 10 de setembro de 2007,

Considerando a importância do agronegócio para a economia do Estado;

Considerando o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT);

Considerando a necessidade de padronização das sanções a serem aplicadas aos médicos veterinários habilitados para fins de execução de atividades previstas no PNCEBT que descumprirem as legislações vigentes bem como outras que forem baixadas;

Considerando, finalmente, a necessidade de se manter e de se conquistar novos mercados internos e externos para os animais, seus produtos e subprodutos do Estado,

RESOLVEM:

Art. 1º - O médico veterinário habilitado para fins de execução de atividades previstas no PNCEBT deverá:

- I - cumprir o Regulamento Técnico do PNCEBT e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal e pelo serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado onde foi habilitado;
- II - fornecer informações relacionadas a esse Programa e apresentar uma via dos atestados de realização de testes de brucelose e tuberculose (Anexo I) ao serviço oficial de defesa sanitária animal onde foram adquiridos o antígeno de brucelose e a tuberculina, até o quinto dia do mês subsequente;
- III - apresentar relatório de utilização de antígenos e tuberculinas (Anexo II), com periodicidade mensal, ao serviço oficial de defesa sanitária animal onde os mesmos foram adquiridos, até o quinto dia do mês subsequente;
- IV - registrar as informações dos testes de tuberculose em formulário próprio (Anexo III), que poderá ser solicitado a qualquer momento pelo serviço oficial de defesa sanitária animal;
- V - proceder à marcação dos animais positivos com a letra "P", de acordo com o Regulamento Técnico do PNCEBT;
- VI - notificar todos os resultados positivos, reagentes e inconclusivos (tanto de testes de triagem quanto de testes confirmatórios) em até um dia útil à Unidade Local do serviço oficial de defesa sanitária animal do Município onde se encontra a propriedade atendida;
- VII - atender às convocações do serviço oficial;
- VIII - comunicar ao serviço oficial qualquer alteração cadastral;



IX – realizar exames somente em animais que estejam identificados individualmente;

X – manter em arquivo, físico ou digital, uma via de todos os atestados de realização de testes de brucelose e tuberculose (anexo I), relatórios de utilização de antígenos e tuberculinas (anexo II), bem como a comprovação da entrega destes documentos ao serviço oficial e de todas as fichas de tuberculinização (anexo III) por um período de cinco anos;

XI – manter congelado por 60 dias soro de animais reagentes ao teste do antígeno acidificado tamponado (AAT);

XII – dispor de infra-estrutura e material adequados à execução dos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, conforme discriminação a seguir, mantendo todos os equipamentos em perfeitas condições de uso.

a) **para o diagnóstico de brucelose:** local separado com ponto de água e climatizado com ar condicionado ou climatizador (temperatura de  $22^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$  aferida por termômetro); paredes e pisos de material de fácil limpeza e desinfecção, geladeira (aferida com termômetro de máxima e mínima) com freezer, ou geladeira e freezer; micropipetador automático de 30  $\mu\text{L}$  ou volumes variados; fonte de iluminação indireta; cronômetro; placa de vidro para soroaglutinação; material para colheita de sangue.

a.1) para os médicos veterinários que irão executar o teste do anel em leite, há necessidade de possuir os seguintes materiais: tubos de 10mm X 75mm ou 10mm X 100mm; grade para tubos; pipetas de 1mL; estufa ou banho-maria a  $37^{\circ}\text{C}$  (trinta e sete graus Celsius);

b) **para o diagnóstico de tuberculose:** pelo menos duas seringas multidoses próprias para tuberculinização de bovídeos, calibradas para 0,1 mL e equipadas com agulhas apropriadas para inoculação intradérmica; cutímetro com mola específico para teste de tuberculinização de bovídeos com escala em décimos de milímetro; tricotomizador.

c) para o diagnóstico de ambas doenças:

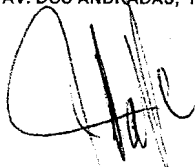
c.1) ferros para marcação de animais reagentes positivos;

c.2) arquivo contendo formulários para emissão de atestados, relatórios de utilização de antígenos e tuberculinas e ficha de tuberculinização (anexos I, II e III)

§ 1º - a critério do serviço oficial de defesa sanitária animal, poderá ser dispensada a exigência de instalações e equipamentos descritos nos itens "a" e "a.1", exceto o local separado, a geladeira (para conservação das tuberculinas), o material para colheita de sangue e o material para marcação de animais reagentes positivos, ao médico veterinário que declarar que encaminhará amostras para diagnóstico de brucelose exclusivamente para laboratórios credenciados, ou laboratórios oficiais credenciados. Neste caso, o médico veterinário fica impedido de adquirir antígenos e realizar testes de diagnóstico para brucelose, ficando responsável pela emissão do atestado de realização de teste (Anexo I), ao qual deverá estar anexado o resultado do exame emitido pelo laboratório credenciado. A dispensa de instalações não desobriga o habilitado dos demais procedimentos desta norma.

§ 2º - a critério do serviço oficial de defesa sanitária animal, poderá ser aceito para fins de habilitação que médicos veterinários que atuam cooperativas, sindicatos ou em sociedades formais, até o limite de cinco profissionais, compartilhem instalações e equipamentos descritos nos itens "a" e "a.1" para o diagnóstico da brucelose;

§ 3º - a critério do serviço oficial de defesa sanitária animal, poderá ser aceito para fins de habilitação que médicos veterinários que atuam em cooperativas, sindicatos ou em sociedades



formais ou, até o limite de cinco profissionais, compartilhem seringas e cutímetros descritos no item "b" para o diagnóstico da tuberculose.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido ao médico veterinário habilitado:

- I - realizar exames de brucelose e tuberculose para outro médico veterinário habilitado;
- II - ceder insumos a outro médico veterinário habilitado;
- III - realizar exames de brucelose e tuberculose em desacordo ao Regulamento Técnico do PNCEBT;
- IV - utilizar a habilitação do estado de MG para atuar no PNCEBT em outros Estados.

Art. 3º - A critério do serviço oficial de defesa sanitária animal poderá ser determinada a colheita de sangue com acompanhamento oficial, em duplicidade de amostras, para que uma delas seja destinada a laboratório oficial credenciado, bem como o acompanhamento oficial da inoculação e da leitura de testes para tuberculose; para isso, o órgão de defesa poderá exigir a comunicação prévia das datas de visitas dos médicos veterinários habilitados às propriedades.

Art. 4º - Ao médico veterinário habilitado que comprovadamente descumprir a legislação vigente relacionada ao PNCEBT ou a outras normas estabelecidas em legislação sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou do serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado, poderão, respeitados a ampla defesa e o contraditório, ser aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência (anexo IV), quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé e ocorrer o descumprimento do disposto nos itens II e III do art. 1º, ou descumprir ato(s) emanado(s) da (s) autoridade(s) estadual (is) competente(s);

II - Suspensão da habilitação por três meses (anexo VI) quando ocorrer descumprimento do disposto nos itens IV, V, VI, X e XI do artigo 1º bem como nos casos de reincidência de infrações que geraram advertências;

III - Cancelamento da habilitação quando:

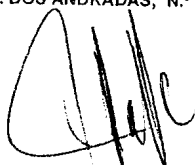
- a) ocorrer o descumprimento do disposto nos itens VII, VIII e XII do artigo 1º bem como em qualquer dos incisos do artigo 2º;
- b) o exame for realizado em período de suspensão da habilitação do médico veterinário;
- c) não forem atendidas, dentro do prazo, as determinações contidas em notificação expedida pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do Estado ou pela Superintendência Federal de Agricultura do respectivo Estado da Federação;
- d) nos casos de comprovada imperícia ou negligência na realização dos testes de brucelose e tuberculose;

§ 1º - Enquanto vigor a suspensão a que se refere o inciso II, ficará proibida a aquisição pelo médico veterinário de antígenos e tuberculinas para a realização de exames.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade prevista no inciso II deverá o médico veterinário informar a partida, validade e número de doses dos insumos sob seu poder ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do Estado, sob pena de ser cancelada, em caráter definitivo, a sua habilitação.

e) Nas reincidências de infrações que geraram suspensões;

Art. 5º - No exercício das atribuições de fiscalização poderão os fiscais do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do Estado ou da Superintendência Federal de Agricultura do respectivo Estado, suspender a habilitação, em caráter temporário, desde que a continuação da atividade pelo médico veterinário habilitado represente risco de prejuízo para o PNCEBT.





§ 1º - Determinada a suspensão temporária, a autoridade responsável pela fiscalização expedirá notificação (anexo V) ao médico veterinário, onde deverá descrever as irregularidades constatadas e assinalar prazo para saneamento.

§ 2º - Em hipótese alguma a suspensão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser superior a 30(trinta) dias.

Art. 6º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta norma serão resolvidos pelo Chefe do Serviço de Sanidade Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura e pelo Gerente de Produção Animal do IMA.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2009.

\_\_\_\_\_  
Antônio do Valle Ramos  
Superintendente Federal de Agricultura  
SFA/MG

\_\_\_\_\_  
Altino Rodrigues Neto  
Diretor Geral do IMA



**ANEXO I**  
**ATESTADO DE REALIZAÇÃO DE TESTES DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE**

Proprietário: \_\_\_\_\_ Insc. Estadual: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ N.º Certificado: \_\_\_\_\_  
 Regime de criação: \_\_\_\_\_ Espécie animal: \_\_\_\_\_

Motivo do teste:  Tránsito  Aglomeração  Certificação de propriedade livre  Certificação de propriedade monitorada  Outro   
 N.º de testes para brucelose: \_\_\_\_\_ Data da colheita: \_\_\_\_\_ Data do teste: \_\_\_\_\_  
 N.º de testes para tuberculose: \_\_\_\_\_ Data de inoculação: \_\_\_\_\_ Data de leitura: \_\_\_\_\_

Antígeno Acidificado Tamponado: \_\_\_\_\_ Partida: \_\_\_\_\_ Data de fabricação: \_\_\_\_\_  
 PPD bovino: \_\_\_\_\_ Laboratório: \_\_\_\_\_ Partida: \_\_\_\_\_ Data de fabricação: \_\_\_\_\_  
 PPD aviário: \_\_\_\_\_ Laboratório: \_\_\_\_\_ Partida: \_\_\_\_\_ Data de fabricação: \_\_\_\_\_

Número do animal	Sexo	Idade	Raça	Resultado brucelose				Resultado tuberculose			Destino dos reagentes
				AAT	2ME	FC	TCS	TCC	TPC		
1-											
2-											
3-											
4-											
5-											
6-											
7-											
8-											
9-											
10-											
11-											
12-											

Local e data: \_\_\_\_\_ Exame válido até: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (60 dias da data de colheita ou inoculação)

Assinatura e carimbo do médico veterinário habilitado \_\_\_\_\_ CRMV N.º \_\_\_\_\_  
 Habilitação n.º \_\_\_\_\_

\* VIA: PRODUTOR/2° VIA: SERVIÇO DE DEFESA ESTADUAL/3° VIA: EMITENTE  
 TCS - TESTE CERVICAL SIMPLES    2° TCC - TESTE CERVICAL COMPARATIVO    3° TPC - TESTE DA PREGA CAUDAL



FICHA CONTROLE DE ANIMAIS TUBERCULINIZADOS

Proprietário: \_\_\_\_\_ Propriedade: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ Nº certificado: \_\_\_\_\_  
 Médico veterinário: \_\_\_\_\_ CRMV: \_\_\_\_\_ Habilitação: \_\_\_\_\_

Número do animal	Data da tuberculização	Tuberculina Aviária (mm)		Tuberculina Bovina (mm)			ΔB- ΔA(mm)	Resultado do teste
		A0	A72h	ΔA (A72-A0)	B0	B72h		
01-								
02-								
03-								
04-								
05-								
06-								
07-								
08-								
09-								
10-								
11-								
12-								
13-								
14-								
15-								
16-								
17-								
18-								
19-								
20-								

Observações: \_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura e carimbo: \_\_\_\_\_

## ADVERTÊNCIA N°

Nesta data, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o médico veterinário, \_\_\_\_\_, CRMV-MG \_\_\_\_\_, habilitado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais sob o n° \_\_\_\_\_, para executar as ações previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), residente à \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_, Estado de Minas Gerais, fica Advertido, por descumprimento ao \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Esclarecendo que a reincidência implicará na suspensão ou cancelamento da habilitação, conforme previsto nas normas vigentes.

E, para constar, lavrei e assinei o presente termo, em duas vias, cuja primeira via foi entregue ao infrator, para ciência e cumprimento e a 2ª via ao Serviço de Sanidade Agropecuária/SEDESADT-MG.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(Local) (Data)

\_\_\_\_\_  
Nome, assinatura e cargo do médico veterinário oficial

## NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA N°

Nesta data, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o médico veterinário, \_\_\_\_\_, CRMV-MG \_\_\_\_\_, habilitado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais sob o n° \_\_\_\_\_, para executar as ações previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), residente à \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_, Estado de Minas Gerais, **fica NOTIFICADO da SUSPENSÃO TEMPORÁRIA**, tendo em vista o risco de prejuízos ao PNCEBT pela(s) irregularidade(s) constatada(s) e listada(s) a seguir, estabelecendo-se um prazo de \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias para regularização da situação:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Esclarecendo que o não atendimento dentro do prazo estipulado implicará no cancelamento da habilitação.

E, para constar, lavrei e assinei o presente termo, em duas vias, cuja primeira via foi entregue ao infrator, para ciência e cumprimento e a 2ª via ao Serviço de Sanidade Agropecuária/SEDESA/DT-MG.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 (Local) (Data)

\_\_\_\_\_  
 Nome, assinatura e cargo do médico veterinário oficial

## SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO N° \_\_\_\_\_

Nesta data, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, o médico veterinário, \_\_\_\_\_, CRMV-MG \_\_\_\_\_, habilitado pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais sob o n° \_\_\_\_\_, para executar as ações previstas no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), residente à \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_, Estado de Minas Gerais, fica SUSPENSO por um período de 3 meses, por descumprimento ao \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ficará proibida a aquisição pelo médico veterinário habilitado de antígenos e tuberculinas para a realização de exames, que deverá informar a partida, validade e número de doses dos insumos sob seu poder ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal do Estado.

Esclarecendo que a reincidência ou a não comunicação ao serviço oficial de defesa sanitária animal do Estado dos insumos sob seu poder implicará no cancelamento da habilitação, conforme previsto nas normas vigentes.

E, para constar, lavrei e assinei o presente termo, em duas vias, cuja primeira via foi entregue ao infrator, para ciência e cumprimento e a 2ª via ao Serviço de Sanidade Agropecuária/SEDESADT-MG.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Data)

\_\_\_\_\_ (Local)

\_\_\_\_\_  
 Nome, assinatura e cargo do médico veterinário oficial